

DECISÃO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020****Pregão Eletrônico nº 009/2020****Assunto: Impugnação****Requerente: ACUMULADORES MOURA S/A.**

Trata-se de **Pedido de Impugnação** interposto pela empresa **ACUMULADORES MOURA S/A**, em face do Edital - Pregão Eletrônico nº. 009/2020, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ESTABILIZADORES, NO-BREAKS E BANCOS DE BATERIAS E NO FORNECIMENTO DE BATERIAS**, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

A empresa Requerente protocolou o pedido de Impugnação na forma eletrônica, via e-mail, o pedido fora protocolado tempestivamente e recebido por esta Superintendência.

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra o item 8.4 do Anexo I do Edital, notadamente quanto à exigência de entrega do material no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da nota de autorização da despesa NAD. No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo e resulta em diminuição da concorrência.

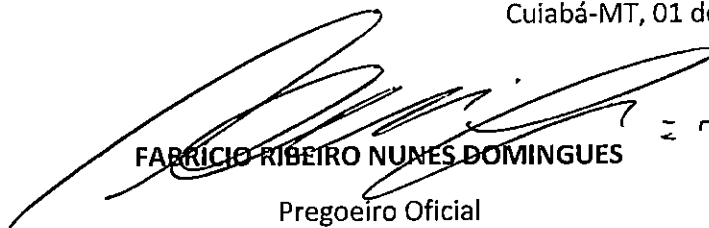
Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, verifica-se que o lote 2 do presente certame, compreende apenas a aquisição de baterias para nobreaks, não incluindo em seu cerne qualquer serviço de instalação ou similar. Vê-se, portanto, que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo, sendo 15 (quinze) dias, conforme pesquisa de mercado, suficiente para a entrega dos aparelhos.

De outro lado, a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão, considerando que entendemos como plenamente razoável o prazo de 15 dias – a contar da nota de empenho – para entrega dos equipamentos, tempo suficiente ao licitante que se consagra vencedor de adquirir e encaminhar os equipamentos.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Cuiabá-MT, 01 de dezembro de 2020.



FABRICIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Pregoeiro Oficial